



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



ESTUDO DE CASO: A ANÁLISE EM TORNO DA INCONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DA LEI Nº 12.318/2010 (ADI 6273), QUE TRATA DA ALIENAÇÃO PARENTAL¹

Palloma Ponciano Lima Dias²
Michelly Larray Araújo Botelho³
Luiz Gonzaga de Oliveira Neto⁴
Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

O artigo tem como foco a análise da Lei nº 12.318/2010 sob a ótica da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como o melhor interesse deles preconizado pelo ECA. Por essa razão, propõe-se examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.273, de 2019 (ADI 6.273), de maneira a estudar se a Lei de Alienação Parental viola princípios de ordem constitucional, como, por exemplo, o princípio do devido processo legal, bem como se há necessidade de tal lei no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista dispositivos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha. De igual modo, será apresentado o posicionamento de tribunais ao redor do mundo sobre a alienação parental e eventuais leis próprias que eles possam ter, se tais leis foram efetivas ou se mostraram problemáticas aos interesses aos quais se destinavam, como no México, um país que recentemente declarou inconstitucional a Lei de Alienação Parental presente em seu ordenamento jurídico. Portanto, procura-se instigar o leitor a refletir em um exame crítico acerca das contendas envolvendo casos de suposta alienação parental, de maneira que ele possa examinar se a Lei de Alienação Parental presente no ordenamento brasileiro é inconstitucional ou se sua problemática está na interpretação da norma dentro de uma sociedade machista incapaz de salvaguardar os interesses de grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes e mulheres, em um contexto de violência doméstica.

Palavras-chave: Lei de Alienação Parental. ADI 6273. Violência Doméstica. Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

ABSTRACT

The article focuses on the analysis of Law nº 12,318/2010 from the perspective of comprehensive protection for children and adolescents, as well as their best interest advocated by ECA. For this reason, it is proposed to examine Direct Action of Unconstitutionality nº. 6273, since 2019, (ADI 6273), in

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Discente do 9º sem. De Direito da UFRR. E-mail: pallomaponciano@hotmail.com

³ Discente do 9º sem. De Direito da UFRR. E-mail: michelly.larray18@gmail.com

⁴ Discente do 9º sem. De Direito da UFRR. E-mail: netooliveirarr@hotmail.com

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

order to study whether the Parental Alienation Law violates constitutional principles, as for example the principle of due process legal, as well as whether there is a need for such a law in the Brazilian legal system, considering legal provisions such as the Statute of Children and Adolescents and the Maria da Penha Law. Likewise, it will be presented the position of courts around the world on parental alienation and possible own law that they may have, if such laws were effective or proved problematic to the interests to which they were destined, as in Mexico, a country that recently declared the Parental Alienation Law present in its legal system unconstitutional. Therefore, it seeks to instigate the reader to reflect on a critical examination, about the disputes involving cases of alleged parental alienation, so that he can examine whether the Parental Alienation Law present in the Brazilian system is unconstitutional or its problem is in the interpretation of the norm within a sexist society unable to safeguard the interests of vulnerable groups such as children, adolescents and women in a context of domestic violence.

Keywords: Parental Alienation Law. ADI 6273. Domestic Violence. Comprehensive Protection for Children and Adolescents.

1 INTRODUÇÃO

O artigo analisará a Lei nº 12.318/2010 sob a ótica da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como o melhor interesse deles preconizado pelo ECA.

Desde o início do século XX, as crianças e os adolescentes passaram a ter um papel maior na sociedade; assim, a preocupação em relação a esses jovens e aos perigos aos quais estavam sujeitos foi se elevando de tal forma que surgiu o Código de Menores, Decreto Nº 17943-A, em 12 de outubro de 1927, sendo a primeira codificação voltada para o interesse da criança e do adolescente.

Nesse contexto, ainda de bastante turbulência decorrente das lutas pelos direitos das crianças e dos adolescentes, a inquietação com a segurança deles se tornou ainda mais intensa, e nítida a posição que assumiram como sujeitos de direito vulneráveis, assim, na metade do século XX, em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, vulgo ECA.

Segundo Leonardo Mata de Carvalho em sua comparação entre o Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente, antes do surgimento do Estatuto o impúbere era tratado da mesma forma que os outros sujeitos infratores maiores de idade e que não se buscava uma solução efetiva para seus problemas, já com o Estatuto os menores passaram a receber proteção integral, sem poder sofrer nenhum tipo de discriminação. O Estatuto trouxe, então, uma nova forma de se ver a criança e o adolescente, tratando esses menores de forma diferente, como pessoas carentes que precisam de mais proteção.

Nesse diapasão, faz-se relevante estudar se a Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, viola princípios de ordem constitucional, como por exemplo, o princípio do devido processo legal, bem como se há necessidade de tal lei no ordenamento jurídico

brasileiro, tendo em vista dispositivos legais como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha. Portanto, será feita uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6273, que originou-se com o intuito de que essa lei fosse declarada inconstitucional em blocos.

Depreender-se-á da pesquisa a história por trás do surgimento da teoria da síndrome de alienação parental, uma vez que seu criador era uma figura polêmica por si mesmo e com ideias abjetas acerca do papel da mulher e da criança na sociedade.

De igual modo, será apresentado o posicionamento de tribunais ao redor do mundo sobre a alienação parental e eventual lei própria que eles possam ter, se tais leis foram efetivas ou se mostraram problemáticas aos interesses ao qual se destinavam, como no México, um país que recentemente declarou inconstitucional a Lei de Alienação Parental presente em seu ordenamento jurídico.

Nesse contexto, será feita uma breve análise a fim de estudar se as controvérsias em torno dessa lei dizem respeito a norma, propriamente dita, ou a sua valoração e aplicação pela sociedade, vez que tal lei foi projetada como uma forma de reprimenda estatal ao abuso no exercício familiar com o intuito de assegurar o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, no entanto, acabou sendo usada para descontextualizar as agressões sofridas em âmbito doméstico.

Por fim, a pesquisa visará estudar onde fica a política de proteção integral preconizada pelo ECA quando uma lei que visava proteger aquelas crianças e adolescentes se torna uma ferramenta coringa que pode ser enquadrada nos mais diversos tipos de contendas judiciais, desde as disputas de divórcio e guardas, até investigações e processos criminais por abuso sexual.

Assim, procura-se instigar o leitor a refletir num exame crítico, acerca das contendas envolvendo casos de suposta alienação parental, de maneira que ele possa examinar se a Lei de Alienação Parental presente no ordenamento brasileiro é inconstitucional ou sua problemática está na interpretação da norma dentro de uma sociedade machista incapaz de salvaguardar os interesses de grupos vulneráveis como crianças, adolescentes e mulheres em um contexto de violência doméstica.

2 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL BRASILEIRA

Antes do surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a maioria dos jovens, em especial os menores impúberes de baixa renda, encontravam-se em situação de desamparo sem qualquer lei que os protegessem, sujeitos a todo tipo de situações de risco, não sendo considerados sequer pessoas possuidoras de direito, estando sujeitos somente a ações do Estado, que os cobravam mais do que os amparavam.

Portanto é indubitável que com a vigência do ECA tanto o Estado como a sociedade em sua totalidade passou a assumir um compromisso maior com a sua juventude, compromisso este que cada vez mais deve ser aprofundado e cultuado na busca da tão almejada paz social e em nome do verdadeiro progresso econômico, pois tais jovens tem indubitavelmente um potencial construtivo que, se bem explorado e direcionado pode ser o motor propulsor que levará a um país e a um mundo melhor. (CARVALHO, 2014)

Dessa forma, o ECA surgiu como uma legislação inovadora, no sentido de realmente visar o melhor interesse da criança e do adolescente, não apenas tentando mascarar as situações irregulares pelas quais esses jovens se encontravam, assim houve a substituição do Código de Menores, que segundo Márcia Machado baseava-se na Doutrina da Situação Irregular, pelo ECA. Assim, conforme Paulo César Maia Porto (1999:78):

Situação irregular foi o termo encontrado para as situações que fugiam ao padrão normal da sociedade saudável em que se pensava viver. Estavam em situação irregular os abandonados, vítimas de maus-tratos, miseráveis e, como não podia deixar de ser, os infratores. Enquadrando-se em qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 2º do Código – 10 situações descritas, no total – o menor passava a autoridade do juiz de menores, que aplicaria, “em sua defesa”, os preceitos do Código de Menores. (PORTO apud MACHADO, 2014)

O surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente chegou como uma alternativa para tentar solucionar esses problemas, trocando-se a doutrina da situação irregular pela Doutrina de Proteção Integral, onde crianças e adolescentes passaram a serem vistos como pessoas necessitadas de uma proteção especial, sem qualquer distinção por eventual situação em que esses jovens se encontrassem, agora todas as crianças e adolescentes teriam seus direitos salvaguardados e não apenas aqueles que se encontrassem em situação irregular.

A Lei nº 8.069, ECA, surgiu em 1990 graças aos movimentos sócias da população que se encontravam preocupadas com a situação pela qual os jovens estavam passando, com o intuito de oferecer proteção integral às crianças e adolescentes, em respeito à norma constitucional assevera que é dever da família, da sociedade e do estado de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227, da CRFB/88).

Essa Lei Federal garante aos jovens todos os direitos que garantiam antes somente as pessoas maiores de idade, assim como assegura facilidades e oportunidades para que os jovens da sociedade possam se desenvolver tanto fisicamente como mentalmente, com liberdade e

dignidade e afirma que é dever de toda a sociedade assegurar-se com prioridade de que os direitos destes jovens sejam cumpridos.

Nesse diapasão a Lei de alienação Parental, trata de um assunto que ganhou espaço no cenário jurídico brasileiro desde o advento do divórcio, bem como da sua aceitação social. O instituto da alienação parental teve sua gênese através da teoria da Síndrome da Alienação Parental, como um distúrbio da infância que aparece exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças.

Ora, a alienação parental é um fenômeno caracterizado pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por quem detenha o cuidado, para que repudie ou prejudique a relação com o genitor.

No entanto, ao longo das mais diversas cortes ao redor do mundo, a alienação parental foi usada como uma carta de defesa ou ataque usada em todo tipo de divergência, desde em disputas judiciais de divórcio até processos criminais, sendo o melhor interesse das crianças e dos adolescentes colocados de lados nessas disputas judiciais e esses jovens objetivados no meio dessas disputas, como restará claro no discorrer dos próximos tópicos, não mais visto como sujeitos de direitos como abordado acima.

Nesse contexto, será explicado nos próximos tópicos como a teoria da Síndrome de Alienação Parental consegue ser tão controversa, eis que foi desenvolvida por Gardner, um sujeito que claramente desvalorizava as mulheres e crianças em contexto de violência doméstica e buscava transformar o abusador em vítima, bem como será analisado o instituto da alienação parental através de um comparativo entre diversos países, desde o país onde surgiu as primeiras ideias alienação parental, até países com contextos e discussões parecidas ao cenário brasileiro, a exemplo dos Estados Unidos, México, Chile e Portugal.

Analizando, assim, como as crianças e os adolescentes estão sendo colocados em situações de risco, a despeito de eventual desejo de protegê-los.

3 SIGNIFICADO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é descrita como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente por aquele que possui sua guarda, fazendo com que este venha a odiar, desprezar ou de alguma forma afastar seu outro genitor. As formas de alienação parental, se encontram descritas em lei própria, pelo menos no Brasil, no parágrafo único do art.2º da Lei 12.318, tais como: dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor; omitir do genitor informações pessoais relevantes sobre a criança; apresentar falsa denúncia contra o

genitor; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência, entre outros.

Já a Síndrome da Alienação Parental – SAP, embora não seja distante do conceito apresentado anteriormente, é visto como um distúrbio que afeta crianças e adolescentes dentro do contexto de disputa de custódia nos tribunais, normalmente o ódio velado da criança por um dos genitores durante um depoimento, é causado, pelo menos na visão de Richard Gardner, por um de seus genitores.

4 ORIGEM DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Richard Gardner, psiquiatra, descreveu essa síndrome pela primeira vez nos anos 80, nos EUA, a Síndrome da Alienação Parental foi publicado por este em sua própria editora a Creative Therapeutics (terapêutica criativa), bem como em revistas que não adotavam a revisão por pares, que é uma norma consagrada em periódicos científicos, ou seja, suas teorias foram publicadas sem qualquer comprovação.

Para esse psiquiatra a rejeição da criança pelo pai ou a mãe, no contexto de divórcio, tinha como única causa a lavagem cerebral realizado por aquele que detém a guarda da criança.

Os critérios para constatar a existência da síndrome foram divididos por Gardner em 8 (oito) condições, de forma que a criança atenderia a todos esses critérios em maior ou menor número, assim descritos:

- 1º – campanha de programação cerebral da criança realizada por um genitor para que ela rejeite o outro genitor;
- 2º - a criança apresenta justificativas frágeis, absurdas ou frívolas para a rejeição;
- 3º - falta de sentimentos conflitantes em relação ao genitor alienado;
- 4º – a criança que externa opinião própria (fenômeno do pensador independente);
- 5º – apoio automático da criança ao genitor alienador;
- 6º – ausência de sentimento de culpa em relação ao genitor alienado;
- 7º – presença de encenações encomendadas, isto é, de relatos ou histórias contadas pelas crianças;
- 8º – propagação de animosidade aos amigos e/ou a família alargada do genitor alienado.

No entanto, por mais que não houvessem ocorrido estudos mais aprofundados a respeito da SAP, ainda assim, ganhou força nos tribunais e nos poderes legislativo e judiciário em muitos países.

Conforme elucida Maria Clara Sottamayor, juíza do tribunal Constitucional Português – equivalente ao Supremo Tribunal Federal -, essa tese ganhou repercussão por “Solucionar facilmente problemas complexos, e simplificar a tomada de decisão”. (FAGUNDES apud SOTTOMAYOR, 2018)

Motivo que levou a fácil adoção e difusão dessa teoria em todo o mundo, no entanto, as teorias desse psiquiatra e perito especializado na defesa de acusados de abuso sexual deveriam ter sido vistas com receio e estudadas com mais afinco antes de serem aplicadas, posto que é possível, com uma breve leitura das obras publicadas por este, verificar suposições e tendências preocupantes, naturalizando o contato sexual entre crianças e adultos e a continua desqualificação das mulheres como históricas.

No primeiro livro publicado por Richard Gardner em 1991, *Sex Abuse Hysteria: Salem Witch Trials Revisited* (Histeria de abuso sexual: os julgamentos das bruxas de Salem revisados) publicado pela sua própria editora, este afirma que: “Há um pouco de pedofilia em cada um de nós”. (FAGUNDES apud GARDNER, 1991)

No ano seguinte, publicou pela mesma editora o livro “True and False Accusations of Child Sex Abuse” (Verdadeiras e falsas acusações de abuso infantil) onde sugeria que “Diante da descoberta de incesto, deveria haver um aconselhamento sexual, encorajando a esposa a ser sexualmente mais flexível, pois sua sexualidade aumentada pode reduzir a necessidade do marido de se voltar para a filha do casal em busca de prazer sexual”. (FAGUNDES apud GARDNER, 1992)

Para Gardner, o terapeuta tinha como função ajudar as mães a superar a ira diante da descoberta de abuso sexual, afirmando que “Se a mãe reagir ao abuso de maneira histórica, ou usá-lo como desculpa para uma campanha de difamação do pai, então o terapeuta faz bem em tentar trazê-la ao juízo” (FAGUNDES apud GARDNER, 1992)

Bem como, defendia cuidados especiais para não afastar a criança do adulto molestador, para ele essa deveria ser a última alternativa, alternativa essa que deveria ser considerada apenas, nas suas palavras, quando “todas as tentativas de tratamento de pedofilia e de reaproximação com a família se provarem ineficazes”. (FAGUNDES apud GARDNER, 1992)

Ainda, recomendava que crianças mais velhas conhecessem a realidade de outras sociedades, nas quais relações sexuais entre adultos e crianças podem ser consideradas normais. (FAGUNDES apud GARDNER, 1992)

Com base nesses pequenos trechos, retirados de seus livros, é possível perceber que não há por parte desse autor uma preocupação real com a psique e desenvolvimento infantil, sua preocupação de fato era com os homens ou mulheres “alienados”. Teorias baseadas principalmente na sua vivência como perito na defesa de crimes sexuais, o que levou ele a criar as suposições da sua teoria, que foram divididas em 7 (sete) bases, que conforme são:

- 1. Existe uma epidemia de alegações de abuso sexual feitas por mães contra pais durante disputas de custódia;
- 2. A maioria das alegações de abuso sexual que surgem durante disputas de custódia são falsas;
- 3. A maioria das acusações falsas são feitas por "esposas vingativas" que estão tentando negar a custódia ao marido;
- 4. Pais negligentes ou abusivos comportam-se de uma maneira estereotipada e facilmente perceptível;
- 5. Usando os critérios de Gardner, um avaliador pode dizer se um pai abusou ou negligenciou seu filho;
- 6. A teoria SAP assume que se uma mulher é agressiva ou super protetora ela é uma alienadora;
- 7. Se uma criança é alienada por um dos progenitores, a culpa é do outro progenitor. (MATOS, 2016).

Essas suposições limitavam os acontecimentos de vida da criança, como pode se ver pela suposição nº 1 e 7, primeiramente, nunca foi feita uma pesquisa nos EUA sobre a porcentagem de alegações de abuso sexual falso prestados em juízo, mas em uma pesquisa realizada no México, as falsas acusações não chegavam nem a 0,5% dos casos, segundo Valéria Scarance, promotora e coordenadora da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e familiar contra a Mulher, bem distante do que foi alegado pelo autor do estudo, assim como, desconsidera qualquer trauma ou violência causado pelo próprio genitor “alienado”, fazendo com que a culpa pela rejeição da criança por este venha a recair no detentor de sua guarda, que na maiorias das vezes, é a mulher.

Nesse sentido afirma a Juíza Sottomayor: “A teoria “revelou ser uma interpretação misógina da recusa da criança em conviver com o progenitor não guardião, que presume a

maldade, o egoísmo e a irracionalidade das mulheres, gerando situações de risco para as crianças”. (FAGUNDES apud SOTTOMAYOR, 2018)

Por fim, após alguns anos, a SAP foi desacreditada pela própria Associação de Psiquiatria Americana, tendo em vista que mais de 500 estudos foram realizados na chamada síndrome e nenhum deles foi capaz de replicar os critérios e características reivindicadas por Gardner. Do mesmo modo, a Suprema Corte dos Estados Unidos se pronunciou contra a utilização desta pelos tribunais, e a validade científica da SAP, seja por não preencher os critérios de admissibilidade da comunidade científica, seja pela ausência de base científica e metodológica.

5 CONSEQUÊNCIAS DA UTILIZAÇÃO DA SAP NOS TRIBUNAIS

Cabe ressaltar que a lei da alienação parental foi criada para resguardar um desenvolvimento físico e psicológico saudável da criança, no entanto, sua utilização nos tribunais acabou por, infelizmente, ter o sentido contrário ao buscado, trazendo insegurança física, emocional e psicológica para as crianças, fazendo com que seus depoimentos perante o tribunal e o de suas mães fossem vistos com desconfiança.

A SAP se tornou uma defesa popular nos casos de acusação de abuso sexual que foram levantadas durante o conflito de custódia. Por isso, se tornou comum, em muitos tribunais a reversão da guarda a favor do abusador, mesmo no caso em que as alegações de abuso eram críveis, tendo em vista o histórico de violência e ações transitado em julgado em desfavor do genitor alienado.

Assim, os abusadores passaram a serem vítimas, e as mulheres as alienadoras, dessa forma, as alegações de violência e abuso eram descartadas como queixas decorrentes de alienação, e prontamente perdiam a guarda de seus filhos, suas queixas-crime e denúncias contra o outro genitor eram vistas como provas de sua tentativa de alienação, um completo descompasso com o devido processo legal preconizado pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, nesse sentido, suas tentativas de proteger a criança eram vistas com desconfiança e forma de alienação.

Infelizmente, a utilização desse instituto ainda é comum em muitos países, entre eles Chile, Portugal, Espanha, México, Brasil etc.

6 ALIENAÇÃO PARENTAL EM PORTUGAL

A melhor forma de compreender a forma de aplicação desse instituto pelos tribunais é por meio de estudos de caso, ou seja, por meio de julgados proferidos pelos mesmos, assim, verifica-se que em meados do ano 2009, um juiz decidiu pela entrega da guarda provisória de uma menina de sete anos a uma instituição de acolhimento, bem como, determinou o impedimento de qualquer forma de contato entre esta e ambos os genitores. À sentença judicial portuguesa foi proferida com base em parecer técnico que concluiu que a pequena estava sendo vítima da SAP.

Atualmente, os tribunais portugueses têm priorizado o Princípio do Melhor Interesse do Menor e a Paternidade Responsável, de forma que, o instituto da alienação parental ainda se encontra em vigor, no entanto, é relegado a este um papel coadjuvante nos tribunais em relação ao relevante interesse do menor, de forma que episódios como o caso anterior, da retirada do menor do seio familiar para a guarda do Estado não venham a ocorrer novamente.

7 ALIENAÇÃO PARENTAL NO CHILE

O Chile, se posiciona no sentido de evitar o aparecimento da síndrome da alienação parental nas crianças e adolescentes, inclusive através da elaboração do Projeto de Lei que altera os artigos. 222, 225, 228, 245 do Código Civil Chileno e altera o art. 104 da Lei 19.968 que versa sobre os Tribunais da Família. Segundo os sites da Câmara dos Deputados do Chile, que tramita sob Boletim nº 5917-18, buscam consagrar a figura da SAP no artigo 229 do Código Civil Chileno. (ZAMPROGNO apud Camara di Diputados de Chile, 2012)

Se verifica, neste caso, que diferente do Brasil que trata do tema em lei própria, esta passará a fazer parte do CC chileno. Ainda, constata-se que diferente dos demais países, a SAP foi dividida em graus que vai do pequeno, médio e alta intensidade de alienação, entretanto os critérios de gradação não foram descritos. Por fim, algumas das modificações realizadas nestes dispositivos tem como objetivo evitar a judicialização destas questões, e fortalecer o ambiente da criança, encontrando soluções ao invés de propor sanções, ou seja, submetendo este tipo de conflito à mediação.

8 ALIENAÇÃO PARENTAL NO MÉXICO

No México, uma tragédia familiar foi o estopim que desencadeou uma mudança legal, ou melhor, a extinção de uma lei. Consoante se retira do caso, uma família teria se suicidado após a mulher ter perdido a guarda dos filhos para o ex-marido, que segundo afirmava, abusava

dos filhos, no entanto, suas alegações foram desacreditadas por meio da alegação de Alienação Parental, o que levou a perda da guarda, fazendo com que esta, em virtude do desespero, se suicida-se, logo após, seus filhos e os avós das crianças, caso que gerou grande repercussão, o que desencadeou um debate sobre a eficácia da lei e sua necessidade.

Uma comissão foi montada para resolver essa questão, ao final, a lei de alienação parental foi revogada no México por ser considerada inconstitucional, bem como uma “arma” utilizada contra as mulheres em processos judiciais, representando uma lei/instituto que era preconceituoso contra o gênero feminino.

9 DESVIRTUALIZAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

No Brasil a história se repete, na medida em que a Lei de Alienação parental (LAP), Lei nº 12.318, de 2010, acabou tornando-se um mecanismo coringa para diversas contendas judiciais, desde casos de divórcios a casos severos de violência doméstica, onde a segurança e a desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes foram resguardados a questões de plano de fundo dessas contendas.

Com o advento do divórcio em 1977, nasce nos lares brasileiros uma questão importante para casais que possuíam filhos: com quem a criança deveria ficar? As crianças acabaram se tornando objetos de disputas de guarda, e mais, um meio para um fim, quando muitas vezes um dos genitores busca através do filho se vingar do antigo parceiro, dessa forma surgiu no Brasil, assim como no mundo, o cenário problemático da alienação parental.

A teoria da síndrome de alienação parental desenvolvida por Richard A. Gardner, apesar de baseadas em ideias abjetas e misóginas, abre espaço para a discussão da alienação parental, não como uma síndrome, quiçá provocada por mulheres loucas e ciumentas como Gardner queria difundir, mas como uma interferência no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, isto é:

(...) uma intervenção na formação psicológica da criança ou do adolescente promovendo, assim, um transtorno psicológico e comportamental onde um dos pais, normalmente o genitor guardião ou, ainda, denominado cônjuge alienador, manipula, articula os pensamentos da sua prole no sentido de insultar, menosprezar e distorcer a imagem do ex-cônjuge ora alienado sem qualquer que seja a justificativa. O objetivo é a tentativa de destruir o vínculo afetivo, bem como ver a prole repudiar o outro genitor, provocando, conseqüentemente, o afastamento natural entre o genitor alienado e sua prole. (PEDROSO; SILVA, pág. 06)

Dessa forma, como um meio de resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, foi desenvolvido o projeto de lei, PL 4053/2008, com o intuito de “inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores” (BRASIL, PL 4053/2008). Entre suas justificativas destaca-se que:

A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. (BRASIL, PL 4053/2008) [g.n.]

Depreende-se, portanto, que a Lei de Alienação parental originou-se de objetivos nobres, no entanto, acabou sendo desvirtuadas de seus propósitos, eis que acabou sendo utilizada para descontextualizar as agressões sofridas por mulheres e crianças no âmbito doméstico.

Acredita-se que uma das principais razões desse fato se deve a rápida tramitação desse projeto de lei, ocorrendo de maneira tão célere que não possibilitou espaço para a participação dos seus futuros usuários, ou melhor, a elaboração de estudos dos possíveis impactos que iriam recair sobre esses usuários, desde as mães e pais envolvidos em conflitos próprios de um fim de relacionamento, quanto as crianças e adolescentes, que acabariam por sofrer danos reflexos a essas disputas ou danos diretos de um contexto ainda pior de violência doméstica, afinal a Lei de Alienação Parental originou-se da PL n. 4.053 de 2008, que em 20 meses, percorreu as duas casas do Congresso e foi à Sanção presidencial.

Nesse sentido, destaca-se que o Conselho Federal de Psicologia, representado pela Sra. Cynthia Ciarallo, na mesa da audiência pública promovida pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara em 1º/10/2009, mostrou-se completamente contrário ao projeto de lei justamente por causa da falta de estudos acerca desses futuros impactos.

Nas palavras da Sra. Ciarallo, proferidas na única audiência pública:

“[...] quando um projeto de lei se debruça em torno de uma perspectiva psicológica, ainda que sobre uma síndrome ou qualquer teoria, nós precisamos ficar atentos para o impacto dessa linha teórica na construção de uma lei que vai implicar muitas práticas e muitas abordagens.

Enfim, nós reconhecemos que há realmente conflito nas famílias. A situação de disputa de guarda não é simples; é uma situação em que ainda se configura uma grande confusão entre conjugalidade e parentalidade, papéis que, **no meio da disputa, transformam de fato a criança em objeto.** A distinção entre ser pai ou ser marido e ser mãe ou ser esposa é difícil. São papéis que se confundem, e a criança fica no meio dessa grande confusão. Nós reconhecemos isso e tememos.

Por isso, eu gostaria de apresentar alguns contrapontos, algumas questões para discutirmos aqui na audiência pública. **Em que medida uma lei que sobrevenha garante, de alguma forma, punição ou resposta possível na identificação de uma alienação? Em que medida essa lei vai garantir a convivência familiar e não**

segregar? Os atos explicitados no projeto de lei são atos relacionados à prática do suposto - conforme os termos do projeto - guardião alienante, que faz uma série de ações com relação ao outro. A criança, nesse processo, fica resguardada, mas a tipificação do ato está muito voltada para a ação de um guardião com relação ao outro genitor não guardião. **E isso nos chama a atenção. Em que medida esse projeto de lei de fato garantirá a proteção à criança, na medida em que promove, de certo modo, uma situação de beligerância, de adversidade entre os cônjuges, ou seja, os pais da criança?** (STF, ADI/6273, págs. 10/11) [g.n.]

Infelizmente, tais preocupações mostraram-se justas, na medida em que Uma denúncia de violência doméstica contra mulheres e crianças passou a ser vista como “uma moda da alienação parental”, ou pior, na medida em que uma denúncia de alienação parental passou a ser mais forte que uma denúncia de abuso sexual, ou, ainda, quando o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a política da proteção integral, foram substituídos pelo interesse do genitor acusado de violência doméstica, e até de abuso sexual.

Um exemplo prático disso foi o levantamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Foram analisados 453 julgados, onde se buscou identificar existência de abuso sexual envolvendo a temática da alienação. Percebeu-se que as mulheres eram majoritariamente condenadas por alienação parental, bem como em 55% dos casos a disputa envolvia meninas. E em 36% dos casos a AP era usada como tese de defesa a abuso sexual ou outro tipo de violência, mas como são casos de família, envolvendo a privacidade das partes, em boa parte dos casos, 41% deles, não foi possível a verificação. (STF, ADI/6273)

Assim, a Lei de Alienação Parental não estava sendo usada para resguardar os interesses das crianças, mas interesses de adultos que não se importam de usar os próprios filhos como objetos de martírio ao seu ex-companheiro, ou abusadores visando a impunibilidade de seus atos.

Diante desse contexto, diversos coletivos de proteção as mulheres e as infâncias manifestaram-se publicamente para requerer, entre outros pontos, a revogação da LAP em razão de sua problemática aplicação em favor de agressores. De tal forma que os debates que começaram a correr fortemente nesses grupos logo alcançaram uma entidade de defesa aos direitos das mulheres, a denominada Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG).

A AAIG, em 28 de novembro de 2019, propôs uma ação direta de inconstitucionalidade, a ADI 6273, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Alienação Parental em bloco sob a argumentação de que a tese de alienação parental vinha sendo usada para enquadrar todo tipo de divergência em disputas judiciais de divórcio, guarda, regulamentação de visitas, investigações e processos criminais por abuso sexual, seja para atacar, defender ou simplesmente como argumento de reforço. (STF, ADI/6273)

Dentre os pontos abordados na ADI 6273, destacaram-se que a associação possuía legitimidade, eis que ainda que não seja considerada uma entidade de classe âmbito profissional ou econômico, como supostamente exigido pela jurisprudência do Supremo, a AAIG reuniria afiliadas que desempenham atividade econômica ou profissional diversas e o vínculo que une as associadas consiste na busca pela igualdade de gênero, razão que resta amparada por recente interpretação do STF, no ADPF527/DF, precedente este que entendeu pela legitimidade da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros ao argumentar que ficaram superadas as condições que justificaram a interpretação restritiva do conceito de “classe”. (STF, ADI/6273)

Ainda, argumentaram que Constituição Federal no seu artigo 102 não limitou o conceito de classe ou estabeleceu diferenças entre legitimados universais e legitimados especiais. Não persistindo as razões ultrapassadas de um regime recém estabelecido que necessitava de jurisprudência defensiva, eis que a principal missão do Supremo Tribunal Federal, atualmente, seria a proteção dos direitos fundamentais e do adequado funcionamento do processo democrático, de maneira que uma interpretação iria de encontro a própria teleologia da norma, cujo propósito era possibilitar um certo tipo de controle pela sociedade civil. (STF, ADI/6273)

Ademais, superada a análise formal de admissibilidade, fora apresentado uma análise material dos motivos pelos quais a lei seria considerada inconstitucional. A priori questionaram a validade de uma lei baseada na teoria da síndrome de alienação parental, uma teoria difundida por figura de caráter no mínimo controvertida para fins de direitos humanos das mulheres, crianças e adolescentes.

Nesse diapasão a Lei de Alienação Parental seria inconstitucional na medida que representaria uma violação aos princípios base do direito brasileiro, a exemplo da violação ao princípio do devido processo legal, uma vez que quando uma autoridade judicial, ao considerar a existência de indícios de alienação parental, pode dar tramitação prioritária a um processo, determinando medidas provisórias, em consonância ao art. 4º da LAP, independentemente de perícia.

Não obstante, da análise desse ADI, bem como das matérias que tratam do assunto, percebe-se que talvez o problema sequer esteja na norma, mas na sua interpretação que passou a ver a situação como um “problema de adultos” e não um problema da criança, esquecendo que os jovens são quem saem mais machucados dessa história.

Nesse sentido, destaca-se a conclusão de Rodrigo Alvares Carneiro sobre a teoria tridimensional do direito:

Ou seja, para que haja as mudanças no Direito, não basta que somente ocorram mudanças nos fatos ou na valoração incidentes sobre os fatos, é necessário que haja uma apreciação por parte da autoridade (lato senso) a fim de tornar essa variação apta a entrar no mundo jurídico através da norma. “Deve observar-se que não se sabe qual o maior dano, se o das leis más, suscetíveis de revogação, ou o poder conferido ao juiz para julgar contra legem, a pretexto de não se harmonizarem com o que lhe parece ser uma exigência ética ou social” (REALE, 2004, p. 113). (CARNEIRO, 2017) [g.n.]

Quiçá, a desvirtualização desse diploma legal se deve ao fato de que a preocupação que deveria ser voltada as crianças e adolescentes perdendo sua eficácia diante do seu uso nos mais diversos tipos de processos judiciais, de maneiras amorais até, como um efeito coringa para valorizar uma interpretação machista e capitalista, ao invés de uma lei protetiva que visa resguardar os melhores interesses dos impúberes.

Em um Estado Democrático de Direito, onde vigora o princípio da proteção integral aos menores, é inadmissível a ideia de que crianças e adolescentes seriam submetidas ao convívio com pais abusadores, afastadas afetivamente de sua família sem um estudo apropriado das consequências para esses jovens.

Portanto, a Lei de Alienação Parental pode até ser constitucional, mas também se tornou desnecessária no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que não tem qualquer eficácia para os fins a que destinava e já há mecanismos legais capazes de serem aplicados em situações como essa, a exemplo do ECA que preconiza o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como possui mecanismos de defesa como as medidas em caráter de urgência nas hipóteses de situação de risco à criança ou adolescente.

Eis que, essa lei, no cenário em que se encontra, adota uma lógica criminal dicotômica, considerando interesses de adultos, a exemplo de desresponsabilizar um genitor e punir o outro, em detrimento das referidas diretrizes constitucionais e estatutárias de proteção à criança e adolescente.

10 MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Observa-se, que acerca da ADI 6373, conforme consta no Parecer produzido pela Procuradoria Geral da República, esta manifestou-se pelo não conhecimento da referida ação, sustentando que não comprovou-se a legitimidade para a propositura de ação direta de constitucionalidade por parte da Associação de Advogados pela Igualdade de Gênero – AAIG, visto que não se considera Entidade de Classe a Associação que patrocina interesse de categorias profissionais diversas, como verificou-se na composição da referida associação, assim como a mera fração ou parcela da categoria afetada pela norma também é fator que

corroborar para a não caracterização da legitimidade para a propositura da ação, como depreende-se da jurisprudência do STF que tem entendido que entidades integradas apenas por um segmento da classe que representam não têm legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade, e que seu caráter nacional não decorre de mera declaração formal constante em estatuto ou atos constitutivos.

Ademais, acerca da pertinência temática, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal de 1988, temos que os legitimados universais podem propor a ADI sobre qualquer assunto. São eles: o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal e Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, como verifica-se na ADI 1396 sob Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, com fundamento nos incs. I, II, III, VI, VII e VIII do art. 103 da Constituição Federal.

Já os legitimados especiais só podem propor Ação direta de inconstitucionalidade sobre determinado interesse, ou seja, em que haja pertinência temática. Nesse sentido, o legitimados são: as Mesas das Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa vide ADI 1307, Rel. Min. FRANCISCO RESEK e Governadores de Estado e Distrito Federal vide ADI 902, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, bem como as confederações sindicais vide ADI 1151, Rel. Min. MARCO AURÉLIO e entidades de classe de âmbito federal vide ADI 305, Rel. Min. PAULO BROSSARD.

Contudo, segundo o parecer da PGR, não comprovou-se a pertinência temática, visto que, o referido requisito, conforme o procurador expressou na sua manifestação, deve ser aferido a partir do nexo de afinidade direta e imediata entre os objetivos estatutários da associação e o material da norma impugnada, o qual deverá interferir nos interesses típicos da classe representada.

Porém, para o Procurador Geral da República, não vislumbra-se conformidade entre os objetivos institucionais perseguidos pela requerente - promoção da igualdade de gênero - com as normas impugnadas, que veiculam conteúdo relativo a proteção da criança e do adolescente, sendo certo que a mera potencialidade geral de dano ou eventual impacto indireto, não são suficientes para estabelecer a relação de pertinência temática entre os objetivos estatutários do requerente e o ato normativo hostilizado.

Por outro lado, mesmo com o posicionamento contrário ao prosseguimento da ADI, já manifestado pela PGR, observa-se que na petição inicial produzida pela AAIG, que mesmo reconhecendo-se fora do rol taxativo de legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade previsto na constituição, suscitou que há precedentes na jurisprudência

no sentido de que já foram aceitas ações diretas de inconstitucionalidade mesmo que não tenham sido propostas pelos legitimados na Constituição Federal.

Logo, ainda que a Procuradoria Geral da República tenha se manifestado contra o prosseguimento da referida ADI, cabe salientar que ação ainda carece de um posicionamento do Supremo Tribunal Federal, cuja a relatoria está sob responsabilidade da Ministra Rosa Weber.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental existe, a síndrome não; a própria Organização Mundial da Saúde reconhece o termo alienação parental ou dos pais, mas afirma que o termo "síndrome" caiu em desuso, primeiro porque está associado a doença psiquiátrica, algo que nunca foi comprovado, e segundo, porque passou a ser utilizado de forma banal e desfavorável pelos tribunais.

Por mais que a própria Corte Americana tenha rejeitado esse instituto alguns anos após sua utilização pelos tribunais, muitos países criaram leis ou incorporaram estes, como o Chile, ao código civil ou outros dispositivos especiais, ignorando por completo a experiência fracassada dos tribunais americanos e a falta de fundamentação e comprovação dessa síndrome.

Assim, o que se verificou em boa parte desses tribunais, seja qual for o país, foi uma interpretação errônea do instituto/síndrome da Alienação Parental, o que levou a uma completa desproteção ao menor, uma regressão em anos na proteção da mulher e da criança pela justiça. A exemplo do Brasil, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que preconiza o cuidado especial da criança delegado não só a família, como ao Estado e a sociedade em geral, que pede as mulheres que protejam suas crianças, de forma que, nada mais correto que, vindo estas a suspeitar de qualquer problema físico ou psicológico das crianças ocasionada por seu familiar, que denunciem o ocorrido em prol de salvaguardar a criança, entretanto, esse mesmo depoimento é utilizado contra ela nos tribunais, com o único intuito de desacredita-la.

Assim, após um estudo aprofundado da forma como esse instituto era tratado pelos tribunais do México, esse país chegou à conclusão que essa lei era inconstitucional, discriminava as mulheres nos processos judiciais, forjava um alibi para violadores de mulheres e crianças, em resumo, deixava as vítimas em total desproteção, tais resultados foram verificados igualmente em outros países. Assim, devemos nos questionar, tal qual a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no México, “A Lei de Alienação Parental de fato protege as crianças?” pois, pelo menos no Brasil, o ECA e a Lei Maria da Penha se mostram dispositivos suficientes a ensejar a proteção integral de que

necessitam, dessa forma, desnecessária é a existência da Lei de Alienação Parental, principalmente por não atender ao fim a que se destina.

REFERÊNCIAS

Agência Câmara Notícias. **Debatedoras defendem revogação da Lei de Alienação Parental**. 2019. Disponível em: <<https://douradosagora.com.br/noticias/politica/debatedoras-defendem-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da criança e do adolescente Lei nº 8.069/1990**. 4ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2011. 346 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico 1988.

BRASIL. **Decreto-lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 26 nov.2020.

BRASIL. **Projeto de Lei (PL 4053/2008)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&filenam e=PL+4053/2008>. Acesso em: 05 dez.2020.

CARNEIRO, Rodrigo Alvares. **As mudanças no Direito segundo a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-156/as-mudancas-no-direito-segundo-a-teoria-tridimensional-do-direito-de-miguel-reale/>>. Acesso em: 07 dez.2020.

CARVALHO, Leonardo Mata. **Comparativo entre o código de menores (Lei n.º 6.697/79) e o estatuto da criança e do adolescente (Lei n.º 8.069/90)**. 2014. Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2001/corpodiscente/graduacao/comparativo.htm>. Acesso em: 21 jan. 2014.

CRUZ, Rubia. **Alienação parental: uma nova forma de violência contra a mulher**. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/#:~:text=Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%3A%20uma%20nova%20forma%20de%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher,-Imagem%3A%20Reprodu%C3%A7%C3%A3o&text=Recentemente%20a%20lei%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o,contra%20mulheres%20nos%20processos%20judiciais>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

Dallam, SJ (1999). **Síndrome de Alienação Parental: É científico?**. Disponível em: <<http://alienacaoparentalfalacia.blogspot.com/2016/12/sindrome-da-alienacao-parental-base-cientifica.html>>. Acesso em: 26 nov.2020.

FAGUNDES, Clara. **Lei pode obrigar crianças a conviverem com abusadores**. 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2018/06/26/lei-pode-obrigar-criancas-a-conviverem-com-abusadores.htm>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 26 nov.2020.

HAJE, Lara; GALLI, Larissa; SEABRA Roberto e CHALUB, Ana. **Debatedoras reclamam alterações nas leis da guarda compartilhada e da alienação parental**. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/debatedoras-reclamam-alteracao-nas-leis-da-guarda-compartilha-e-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

HORBACH, Beatriz Bastide (2019). **A gradual supressão da exigência da pertinência temática em controle abstrato**. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://www.conjur.com.br/2019-fev-16/observatorio-constitucional-supressao-exigencia-pertinencia-tematica-controle-abstrato&ved=2ahUKEwjFqKDH977tAhWpHLkGHeYfAt8QFjAKegQIHxAB&usg=AOvVaw3T6WN9v8QQGLckmMY_LdwS>. Acesso em: 02 dez. 2020.

LUZ, Paula Sofia. DNLife. **ALIENAÇÃO PARENTAL: OS FILHOS NÃO SÃO COISAS QUE SE USEM COMO ARMA**. Disponível em: <<https://life.dn.pt/alienacao-parental-os-filhos-nao-sao-coisas-que-se-usem-como-arma/familia/343477/>>. Acesso em: 26 nov.2020.

MACHADO, Márcia Cristina Macedo. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente: A Construção De Uma Nova Realidade**. 2014. Disponível em: <http://www.urca.br/ered2008/CDAnais/pdf/SD2_files/Marcia_Cristina_MACHADO.pdf>. Acesso em: 27 jan.2014.

MATOS, Bradley. **A Síndrome da Alienação Parental possui base científica**. Disponível em: <<http://alienacaoparentalfalacia.blogspot.com/2016/12/sindrome-da-alienacao-parental-base-cientifica.html>>. Acesso em: 26 nov.2020.

NAZARETH, Yuri Carvalho. **Alienação Parental: uma Visão Mundial acerca do Tema**. Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/36138/alienacao-parental-uma-visao-mundial-acerca-do-tema>>. Acesso em: 26 nov.2020.

PEDROSO, Vanessa Alexsandra de Melo; SILVA, Daniela Madruga Rego Barros Victor. **ALIENAÇÃO PARENTAL: Uma legislação moderna para um problema antigo**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=306708aaf995cf6a>>. Acesso em: 26 nov.2020.

SOUSA, Analícia, BRITO, Leila. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200006#:~:text=A%20s%C3%ADndrome%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,de%20guarda%20entre%20os%20pais>. Acesso em: 16 de novembro de 2020.

STF. **ADI/6273.** Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5823813>>. Acesso em: 26 nov.2020.

TRIBUNAL DE FAMÍLIA USANDO A TEORIA DESACREDITADA DOS EUA.
Disponível em: <<https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/2018/07/27/tribunal-de-familia-usando-a-teoria-desacreditada-dos-eua/>>. Acesso em: 26 nov.2020.

ZAMPROGNO, Daniela Araújo. **A alienação parental em outros países.** Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/23302/a-alienacao-parental-em-outros-paises>>. Acesso em: 26 nov.2020.